

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **COMPARÊNCIA DO EXECUTADO EM JUÍZO SOB CUSTÓDIA DA AUTORIDADE POLICIAL**

---

**DR. MIGUEL DE LUCENA E LEME CÔRTE-REAL**

**ADVOGADO**



verbojuridico<sup>®</sup>

---

JANEIRO 2008

Título: COMPARÊNCIA DO EXECUTADO EM JUÍZO SOB CUSTÓDIA DA AUTORIDADE POLICIAL

Autor: Dr. Miguel de Lucena e Leme Corte-Real  
Advogado

Data de Publicação: Janeiro de 2008

Classificação: Direito Processual Civil

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

## COMPARÊNCIA DO EXECUTADO EM JUÍZO SOB CUSTÓDIA DA AUTORIDADE POLICIAL

Dr. Miguel de Lucena e Leme Corte-Real

— ADVOGADO —

### 1. Enunciado do problema.

No âmbito de uma execução para pagamento de quantia certa, porque de todo desconhecesse bens passíveis de penhora que fossem pertença da sociedade executada e que, por isso, pudessem responder pela dívida exequenda, tendo sido feitas várias diligências no sentido de os encontrar, sempre sem êxito, a sociedade exequente houve por bem ajuizar o seguinte requerimento:

"...º Juízo

*Exmo. Senhor Juiz de Direito do*

"...ª Secção

*Tribunal Judicial da Comarca de...:*

"Processo Nº....

"..., Lda., Exequente nos autos à margem referenciados, nos quais é Executada..., Lda., vem aos mesmos nos termos seguintes:

"1. Estão a levantar-se inopinadas dificuldades à Exequente com vista à identificação e localização de bens penhoráveis.

"2. Impõe-se assim que, tendo em conta a concretização do dever geral de cooperação, se determinem as adequadas diligências para que se apure da existência de bens penhoráveis e respectiva sua localização.

"3. E, de entre as diligências que poderão ser ordenadas, sugere-se, com o muito respeito pela autonomia decisória do Tribunal – que é total –, que se determine que o próprio Executado preste as necessárias informações, mais ainda e também se sugerindo que se determine que o faça pessoalmente, através de declarações que se exararão em termo a integrar nos autos, notificando-se o mesmo para que compareça em juízo, sob pena de, se assim não actuar, se considerar incurso no crime de desobediência e podendo

*mesmo ser determinada a sua comparência sob custódia policial, mas sempre sem prejuízo da cominação de ser considerado litigante de má fé por violação do sobredito dever geral de cooperação.*

*"Roga-se assim a junção deste aos autos e pede-se e espera-se deferimento.*

*"- ENTREGA: Duplicados legais.*

*"O Advogado Constituído,*

*"[Assinatura]"*.

Pelo Meritíssimo Magistrado a quem o requerimento que antecede foi feito concluso para proferimento de decisão foi prolatado o seguinte Despacho:

*"Fls. 26: O requerido não tem cabimento legal pois, quando muito poderá apenas o executado ser notificado para indicar os seus bens susceptíveis de penhora e, caso não colabore poderá eventualmente vir a ser condenado como litigante de má fé e até com multa por falta de colaboração processual. Com efeito, não se conhece qualquer normativo especial que imponha, no âmbito do processo civil (excepto no âmbito do dispositivo do artº. 854º do CPC) a cominação do crime de desobediência e muito menos a obrigação de comparência sob custódia.*

*"Assim, por não ter cabimento legal, indefiro o requerido.*

*"Custas do incidente pela exequente – arts. 809º, nº. 2 do CPC <sup>(1)</sup> e 16º, nº. 1 do CCJ <sup>(2)</sup>, que fixo em uma UC".*

Estará correcto o entendimento cooptado no Despacho em apreço? Efectivamente a pretensão veiculada aos autos pela sociedade exequente era infundada? E não há na verdade nenhuma disposição que, no âmbito do processo civil, possibilite dar por integrada uma situação de desobediência integrativa de um acto penalmente relevante numa situação como a descrita? E não é possível sequer, ainda agora no âmbito do processo civil, fazer comparecer alguém no tribunal sob custódia? E, por último, será curial que, sufragando-se o entendimento de que devia ser, como foi, indeferida a pretensão transcrita, devia sancionar-se, como se sancionou, a requerente com custas, em virtude do incidente que suscitou?

---

<sup>1</sup> - CPC: Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> - CCJ: Código das Custas Judiciais.

De alguma forma antecipando, dir-se-á desde já que por completo se discorda da opção decisória que foi a do Meritíssimo Juiz que decidiu a questão. Não só, com efeito, se propende a entender que a mesma deveria ter sido deferida, como também em circunstância alguma deveria ter acontecido a aplicação de multa por virtude do incidente, mesmo que se considerasse ser o indeferimento a melhor solução – entendimento este que, como dito, de todo se não sufraga.

Vejamos pois por que gama de razões se discorda da opção decisória que foi a do Meritíssimo Juiz que a fez sua. O que de seguida se assegura, mas não sem que, desde já, se explicita que até se conhecem decisões em sentido absolutamente contrário àquela. É o caso, por exemplo, de uma Decisão Judicial dada no âmbito do Processo N.º. 988/98 da Primeira Secção do Quarto Juízo Cível do Porto em que, posto o Magistrado com competência nesses autos perante um requerimento de teor similar àquela, logo sem mais o deferiu, naturalmente atento ter considerado ter sido o mesmo manifestamente curial, isto em virtude de, é óbvio, ter dado por verificado integralmente o condicionalismo fáctico que presidiu à apresentação de uma tal pretensão, nomeadamente a impossibilidade de encontrarem-se bens passíveis de penhora.

Começemos porém exactamente pela questão das custas.

## **2. As custas do incidente a cargo da exequente por indeferimento da pretensão veiculada aos autos.**

Lançando mão do disposto nos arts. 809º, n.º. 2 do CPC e 16º, n.º. 1 do CCJ, foi determinado que o incidente suscitado nos autos deveria ser sancionado com custas.

Estabelece, na verdade, a primeira das disposições citadas e com base na qual se prolatou a condenação da requerente em custas pelo incidente anómalo – dir-se-á: anómalo, na óptica cooptada pelo Ilustre Magistrado decisor! – que, "*quando o requerimento da parte [entenda-se: no decurso da tramitação do procedimento executivo] seja manifestamente injustificado, pode o Juiz aplicar multa*". De sua banda, quanto agora à quantificação propriamente dita da multa, refere a segunda de tais disposições que, "*nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas,... a taxa de justiça é fixada pelo Juiz em função da sua complexidade, do valor da causa, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre uma UC e vinte UC*".

Quer dizer: apenas em situações de manifesta estraneidade ao normal devir da tramitação processual é que deve ter lugar a condenação em custas. Isto é: tem que configurar-se uma completa situação de ausência de justificação para o incidente que se suscite. A não ser assim, admitindo-se sempre a possibilidade de indeferimento – no plano dos princípios gerais, que não até neste caso concreto –, então não se deve condenar em multa alguma.

Quando assim tenha lugar a necessidade de requerer-se algo, em sede de impulso processual, sob pena de, não o fazendo, os autos até poderem acabar por ser remetidos à conta em emergência à cominação estabelecida no artº. 51º, nº. 1, b) do CCJ, quando assim seja, dizia-se, parece que um requerimento como aquele faz todo o sentido. O objectivo do mesmo, com efeito, consiste em impulsionar o andamento do processo executivo, primeiro, avançando com um pedido que tem como natural objectivo finalístico o de que se concretize a penhora de bens do devedor, depois!

Além do mais, até parece que o requerimento em causa, em termos de substancialidade, não pode ser caracterizado de anómalo. Milita neste sentido, decisivamente, o próprio teor do Despacho que foi dado na sua sequência, de onde consta expresso, e em termos que não permitem a subsistência de dúvidas algumas, que se aceita que a parte executada possa ser mandada notificar "*para indicar os seus bens susceptíveis de penhora*" e sendo mesmo possível que, no caso de não ter lugar essa indicação, se lhe determine condenação por litigância de má fé e mesmo com aplicação de multa por incumprimento do dever de cooperação processual.

A assumpção desta posição no próprio mencionado Despacho parece que deveria ter determinado que, pelo menos, assim se tivesse determinado – de resto em consonância, embora não integral, mas apenas parcial, com o que fora requerido. E bastaria que assim se tivesse decidido para que não tivesse lugar a aplicação de sanção de multa pelo incidente anómalo, isto porque, efectivamente, tem que dizer-se, do próprio Despacho decorre que o incidente não foi tão anómalo quanto isso!

Além do mais, importa também disto mesmo fazer notação, a verdade é que o requerimento está elaborado e concebido em termos que não devem levar jamais a uma condenação em multa por incidente anómalo do processado. É que o que a exequente fez, respeitada por si que foi, na íntegra, a ideia nuclear do processo executivo, de que é o Juiz quem tem o "*poder geral do controlo do processo*" (cfr. artº. 809º, nº. 1 do CPC), foi a apresentação de uma sugestão para que fosse dado impulso aos autos, em termos que o Tribunal até parcialmente considerou pertinentes e adequados e sendo certo que está

inserta no requerimento a explicitação de que há um completo respeito pela autonomia decisória do tribunal!

Por toda esta gama de razões, não deveria o suscitado incidente ter sido sancionado em custas e merece crítica firme uma tal opção decisória: porque, na sua essencialidade, o incidente não foi de todo anómalo e não sendo também despiciendo sublinhar-se, ainda agora a este propósito, que o mesmo tão pouco pode considerar-se ser dilatatório: até porque dele decorre uma manifesta vontade de assegurar o impulso processual, sendo este um ónus que impende sobre quem tenha a posição processual de exequente, o qual até poderá sofrer consequências nefastas na sua esfera jurídica acaso se exima a assegurar esse ónus relativo à promoção do impulso processual. É o caso da previsão estabelecida no artº. 51º, nº. 2, alínea b) do CCJ, disposição esta que estabelece que os autos sejam remetidos à conta desde que "*parados por mais de cinco meses por facto imputável às partes*", sendo, para efeitos desta disposição, facto imputável ao exequente, exactamente a não promoção do impulso processual.

### **3. A curialidade substantiva do que foi requerido.**

Com absoluta preservação, como sublinhado, da autonomia decisória do tribunal, o que, como demonstrado, até potencia que se expresse que não devia ter havido condenação alguma em multa por incidente anómalo suscitado nos autos, sempre mais ainda se refere que o que foi requerido deveria ter sido naturalmente deferido; e, em conformidade com isso, deveria ter-se determinado a vinda da executada aos autos, através evidentemente de pessoa que a representasse, com vista a prestar as informações que permitissem determinar da existência e localização de bens apreensíveis em sede de penhora e podendo ainda mandar-se que essa tomada de posição nos autos fosse pessoal, inscrita em termo, sob pena de considerar-se o faltoso incursão no crime de desobediência, no caso de não comparência voluntária.

Impenderá todavia, sobre o executado devedor, ou sobre o seu representante legal, no caso de tratar-se de uma pessoa colectiva, o dever de prestar uma tal informação? Em termos tais que, no caso de incumprimento finalístico do mesmo possa acabar por ter de dar-se por integrada uma prática de natureza criminal, quiçá integrativa do conceito de desobediência?

Já sabemos: no entendimento cooptado no transcrito Despacho dá-se como assente que, pese embora até possa haver uma obrigação de informação, o incumprimento da mesma,

mesmo que decorrente de ordem judicial, não potencia uma configuração de natureza criminal.

Ora, discordando-se por completo deste entendimento, nesta sua tão simplista formulação, dir-se-á que a propósito desta questão pode perspectivar-se uma indagação que cubra o seguinte exacto trajecto: desde logo, importa delimitar o campo de incidência, nesta problemática, se o houver, da obrigação de informação; depois, importa determinar a incidência também da obrigação de informação em apreço na óptica estritamente processual, isto é, a propósito do dever de cooperação no âmbito e no âmago do processo – quer dizer: alguém tem, sobre si, inserta na sua órbita jurídica, uma determinada obrigação funcional, de informação, e o seu cumprimento potencia a integração do correlativo dever processual de cooperação –; e, sabendo por último que incumbe ao Juiz do processo o poder-dever de assegurar a sua tramitação, importa então dissecar a questão sobre se tem lugar, ou não, o cometimento do crime de desobediência, quer no caso de incumprimento puro e simples, pelo devedor executado, de ordem expressa para que tenha lugar, por si, uma tal prestação de informação, quer no caso de, mandado apresentar-se pessoalmente em juízo, para aí ser questionado, se eximir a comparecer.

Trilhemos pois este trajecto.

#### **4. A obrigação de informação.**

A propósito do dever de cooperação do executado com o tribunal com vista à identificação e à localização de bens passíveis de penhora, estabelecia o artº. 837º-A do CPC (<sup>3</sup>), no seu nº. 2, que, ao Juiz com funções na direcção do processo de execução, era possível determinar que o executado prestasse "*ao tribunal as informações que se [mostrassem] necessárias à realização da penhora, sob cominação de ser considerado litigante de má fé*".

Repare-se, citando Despacho proferido no âmbito do Processo Nº. 1078/1999 do Sexto Juízo Cível das Varas de Competência Mista da Comarca de Vila Nova de Gaia, que desta disposição não podia extrair-se a conclusão de que quem fosse executado tivesse o dever de "*nomear bens à penhora*". Porque não tinha um tal dever, o executado; mas tinha, isso sim, o dever de assumir uma atitude cooperante: desde logo com o Tribunal e, *ex vi* deste, com o próprio exequente, que era, naturalmente, o interessado último nessa mesma

---

<sup>3</sup> - Esta disposição foi introduzida no CPC através do DL Nº. 329-A/95, de 12 de Dezembro, mas viria a ser alvo de revogação operada pelo artº. 4º do DL Nº. 38/03, de 8 de Março.

cooperação, sendo certo que o princípio da cooperação tinha, como de resto continua a ter, expressa consagração no artº. 266º (4).

Pois bem: sabido que o falado artº. 837º-A do CPC foi revogado, quererá isto dizer que o aludido dever de cooperação do executado, integrável pela obrigação de prestação de informação sobre a existência e localização de bens penhoráveis, desapareceu?

A resposta a esta questão é manifestamente negativa, uma vez que a obrigação em apreço se mantém completamente inalterada, como bem assinala Lebre de Freitas na notação que faz à decisão revogatória do preceito em questão (5). Segundo este autor, na verdade, "*as ideias que lhe subjaziam [ao dito artº. 837º-A] passaram para o novo regime:... o dever de informação do executado existe perante o agente de execução, reforçado com a sujeição a sanção pecuniária compulsória (artº. 833º, nos. 5 e 7)" - (6).*

Podemos pois dar por inquestionável e definitivamente assente que impende, no regime actual do procedimento judicial de execução, sobre quem tenha nos autos a posição de executado devedor, a obrigação de, quando para tanto for interpelado pelo solicitador de execução, vir informar sobre a existência e localização de bens passíveis de serem penhorados: em termos, evidentemente, de poderem responder pela dívida exequenda.

Esta solução decorre, desde logo e como assinalado, do próprio princípio geral da cooperação (dito artº. 266º do CPC) e tem tradução efectiva no regime geral da execução no também já referenciado artº. 833º: encetada, com feito, a execução, se não houver o exercício do direito de nomeação de bens à penhora pelo exequente, até por desconhecimento seu da existência e localização desses bens, o executado é então confrontado com o dever de informar com rigor e exactidão da existência e localização de bens penhoráveis, decorrendo, da omissão do cumprimento de um tal dever, a sujeição sua a uma "*sanção pecuniária compulsória, no montante de 1% da dívida ao mês, desde a data da omissão até à descoberta dos bens*" (artº. 833º, nº. 7).

A solução legislada parece lógica pois que, no fundo, consiste na figuração processual, no âmbito da execução, da própria obrigação de informação, cooptando para

---

4 - "*As próprias partes [devem] cooperar entre si*" (nº. 1 do referido artº. 266º).

5 - Cfr., deste autor, "Código de Processo Civil Anotado", volume 3º, pag. 401, edição da Coimbra Editora/2003.

6 - De notar que esta situação, de referenciação pelo devedor executado de bens a serem penhorados, situação que corresponde ao cumprimento de um dever pela banda deste, mediante interpelação para o efeito pelo solicitador de execução, não tem nada que ver com o direito que anteriormente se inscrevia na órbita jurídica do executado, qual fosse o de ser ele a nomear bens à penhora, deferindo-se esse direito ao exequente apenas na hipótese de o executado o não actuar quando citado também para o efeito (cfr., neste sentido, Lebre de Freitas, in "A Reforma da Acção Executiva", edição do Centro de Formação On Line do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados). Segundo este autor, "*esta indicação [pelo devedor executado] não se confunde com a anterior nomeação, na medida em que não vincula o agente de execução a observá-la*".

aqui o conceito substantivo desta obrigação. Diz, na verdade, o artº. 573º do CC (<sup>7</sup>), que "*a obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrém esteja em condições de prestar as informações solicitadas*". Havendo, nesta hipótese, incumprimento da obrigação em apreço, é possível figurar-se acção específica com vista a estabelecer as consequências cíveis decorrentes de uma tal situação. Porém, em casos específicos, existindo tal obrigação de informação, a solução não passa pelo recurso às regras processuais gerais, antes se recorrerá às específicas previsões normativas atinentes a tais situações tipificadas: é o caso, por exemplo, da obrigação de informação no âmbito do direito societário: existindo aqui, a favor de algum sócio, o direito à informação, e não sendo voluntariamente cumprida a correlativa obrigação por quem a devesse cumprir, numa tal hipótese haverá então que actuar as faculdades processuais inscritas no artº. 1.479º do CPC. Passa-se exactamente o mesmo no caso sob análise: o executado, quando tenha a impender sobre si o cumprimento da obrigação de informação sobre a existência e localização de bens penhoráveis, no caso de a não cumprir voluntariamente, sofrerá as consequências previstas na lei processual, sendo confrontado com a situação nos termos nesta estabelecidos (referido artº. 833º, nos. 5 e 7).

Uma nota a propósito, ainda agora, do incumprimento desta obrigação privativa do procedimento executivo: as faladas consequências de tal incumprimento, que se enunciaram, são de natureza cível, claramente, pois tal é o caso da sanção pecuniária compulsória prevista no artº. 837º, nº. 7. A moldura legal desta figura consta do artº. 829º-A do CC, disposição nos termos de cujo nº. 1, quando tenha lugar o incumprimento de uma obrigação do tipo das ali previstas, de prestação de facto infungível, como é o caso da obrigação de informação, "*o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento*".

Por último, dir-se-á apenas que, na particular situação analisanda, verificado que seja o incumprimento da obrigação de informação quanto aos bens penhoráveis, até nem sequer é necessário o requerimento do credor exequente para que o Juiz determine esta sanção: ele próprio, *ex officio*, deve determinar a condenação no pagamento da sanção pecuniária compulsória que ao caso cabe e calculada a mesma nos termos da específica previsão processual: na base, por conseguinte, de 1% do montante da dívida ao mês, com contagem desde a omissão do cumprimento da obrigação de informação até que se descubram bens (artº. 833º, nº. 7).

---

<sup>7</sup> - CC: Código Civil.

## **5. O poder-dever do Juiz de assegurar o impulso processual.**

Quem tem a efectiva direcção do processo de execução, liderando-o, é naturalmente o Juiz a quem o processo esteja cometido de acordo com as regras gerais da competência dos tribunais. Ao Juiz, com efeito, compete dirigir efectivamente toda a sequenciação processual, sendo este um seu poder efectivo, sem dúvida, mas que também configura substancialmente um verdadeiro poder-dever: ele pode, porque a lei lhe confere poder para o efeito; mas é seu dever funcional exercer efectivamente o poder em causa, em termos do conseguimento do seu objectivo finalístico, qual seja o de realizar-se o integral ressarcimento do credor exequente, nos termos da lei.

Este poder de direcção do processo executivo conferido ao Juiz não deve todavia confundir-se com as competências por lei atribuídas ao solicitador de execução, o qual actua desde logo em termos de vinculação à lei executiva, até porque "*a execução é, por natureza, um procedimento formal, destinado à satisfação efectiva do direito à prestação*"<sup>(8)</sup>, mas também sob a efectiva supervisão fiscalizadora do Juiz.

Na verdade, a este último, como dito, cabe, com exclusão de outrém, dirigir o processo, tomando no seu decurso as opções decisórias que entenda serem as mais adequadas e sendo seu poder fazê-lo, mas devendo actuar o mesmo, em vinculação, de resto também, à lei, praticando pois todos os actos jurisdicionais que no devir processual se imponha serem praticados. O solicitador de execução, actuando sob a supervisão do Juiz, como assinalado sempre vinculadamente à lei, tem a seu cargo a prática dos actos materiais no âmbito da evolução do processo.

É pois nesta simbiose posicional, do Juiz e do solicitador de execução, que tem de apurar-se o exacto alcance do poder de direcção do processo conferido àquele na fase da penhora de bens. Na verdade, antes da revogação do artº. 837º-A do CPC<sup>(9)</sup>, nesta mesma disposição estava claramente espelhada esta atribuição de efectivo poder ao Juiz. Quando, com efeito, houvesse alegação fundamentada pela banda do exequente relativa a dificuldades de localização e identificação de bens do devedor, podia – e devia – o Juiz "*determinar as diligências adequadas*": exactamente com vista a chegar-se à posse de uma informação concreta e correcta quanto a tais localização e existência de bens. E, não se enunciando quais as diligências a serem determinadas, com grande elasticidade decisória podia o Juiz optar pela implementação de um caminho ou de outro. Nomeadamente, não

<sup>8</sup> - Cfr. "Processo de Execução", Vol. I, edição Coimbra Editora/2006, pag. 7, de Paula Costa e Silva.

<sup>9</sup> - Cfr. nota 3.

repugna nada de nada reconhecer a possibilidade de o Juiz solicitar a intervenção das autoridades policiais ou administrativas para, cooperando estas com o Tribunal – o que é uma obrigação generalizada que sobre todas as pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público, impende –, virem prestar informações sobre circunstâncias que sejam mandadas apurar e concernentes ao executado, ou de que, pela via das suas funções, devam conhecer. E se uma tal opção decisória do Juiz era perfeitamente pertinente, também nada de nada repugnava que ele determinasse que se houvesse do executado toda a necessária cooperação com vista ao conseguimento do desiderato em causa: sempre de localização e de identificação de bens penhoráveis. Ficando, naturalmente, o devedor, obrigado a garantir essa cooperação – sob pena de desobediência a uma ordem legitimamente proferida de um órgão jurisdicional detentor dos necessários poderes para dá-la: o tribunal.

Sabido, todavia, que este mesmo artº. 837º-A do CPC foi revogado <sup>(10)</sup>, quererá isto dizer que com essa revogação pretendeu o legislador retirar ao Juiz o poder de determinar que se tomem as medidas que considere adequadas, no respeito pela legalidade, como é evidente, com vista ao conseguimento do objectivo final do processo de execução?

Já acima se disse, com invocação também da notação feita por Lebre de Freitas a esta revogação <sup>(11)</sup>, que o desaparecimento desta disposição não quer dizer que o espírito que lhe subjazia se tenha alterado.

Mas, mais importante ainda que esta constatação, talvez seja a constatação de que o poder em causa, neste caso específico que vem sendo abordado, até radica no princípio geral inscrito no artº. 156º, nº. 1 do CPC, segundo o qual "*os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes*", estabelecendo de sua banda, em termos da mais completa inequívocidade, o artº. 265º, nº. 1 também do CPC, e sem possibilidade de controvérsia, que, "*iniciada a instância* <sup>(12)</sup>, *cumpra ao Juiz,... providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção...*" Completando este comando, o nº. 3 desta mesma disposição acrescenta que "*incumbe ao Juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*".

---

<sup>10</sup> - Cfr. nota 3.

<sup>11</sup> - Cfr. supra, ponto 4, "Obrigação de informação" e nota 5.

<sup>12</sup> - Tanto vale: a instância declarativa ou a instância executiva, sendo que esta é que, na situação sob apreciação, está em causa.

Seriam suficientes as normas citadas para concluir-se no sentido propugnado, qual seja o de que o Juiz tem o poder-dever de decidir da concretização das melhores diligências com vista ao apuramento do que deva de o ser no âmbito da tramitação do processo executivo, nomeadamente podendo intimar o executado para a prestação de informações e, na ausência de cumprimento, por este, desta ordem legítima, o de o mandar comparecer sob custódia para, no próprio tribunal, ser devidamente inquirido sobre a matéria.

Porém: na regulamentação específica do processo de execução há uma norma expressa de que decorre a necessidade de sufragar-se o entendimento que se propugna que deve ser sufragado. Trata-se do artº. 809º do CPC, que exactamente logo no seu nº. 1 confere ao Juiz um "*poder geral de controlo do processo*", devendo este decidir também, consequencialmente em virtude de tal "*poder geral*", "*as questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes, ou por terceiros intervenientes,...*"

Face assim à própria natureza profunda da função do Juiz, sem necessidade alguma de, no caso da penhora, haver norma expressa que lhe permita determinar que o próprio executado venha assegurar a sua obrigação de cooperação com o exequente, prestando as informações que forem necessárias à concretização da penhora – ficando mesmo investido na correlativa obrigação de informação, em sentido verdadeiro e próprio, qual exactamente seja o que lhe é conferido pelo artº. 573º do CC –, sem necessidade disso, dizia-se, parece que é ponto mais do que assente o de que, na verdade, se insere no âmbito dos poderes gerais do Juiz que tenha a direcção do processo de execução um tal caracterizado poder, que, também como assinalado, se esgota num verdadeiro e próprio poder-dever: característico da função jurisdicional.

## **6. O crime de desobediência.**

Assente quanto antecede, dir-se-á ser perspectiva indiscutível a de que, chegado que seja um processo de execução a um determinado ponto sem que se conheçam bens penhoráveis ao executado, e/ou a sua localização, pode o Juiz exigir deste que, assumindo a veste activa de cooperante, venha prestar as informações de que, a propósito, seja detentor. E pode mesmo ser sancionado como litigante de má fé: no caso de assumir uma postura de manifesto incumprimento de tal obrigação; e bem assim também, já o vimos, pode ser alvo da aplicação de uma sanção pecuniária compulsória.

Porém, se isto é assim, e é indiscutivelmente assim, certo é também que nada de nada impede que o Juiz determine que o executado se apresente pessoalmente em juízo e para aí,

em declarações que se lhe tomem, naturalmente a serem exaradas em auto, vir elucidar o que deva de o ser. Estará o Juiz, num tal caso, a determinar uma diligência concreta em ordem, ainda agora, ao desiderato último do procedimento executivo. E não parece que se esteja a extravasar qualquer limite, ao emitir-se uma tal ordem, de comparecimento em juízo, uma vez que a colaboração *ab initio* solicitada não tenha sido prestada voluntariamente, e havendo, em tal caso, que constatar que a sanção cível não tenha produzido efeitos alguns.

Mas repare-se, dada que seja esta ordem – e pode a mesma legitimamente ser dada, reitera-se – então, no caso de desobediência a tal mandado para comparência, estaremos naturalmente face ao cometimento de um crime de desobediência, o que necessariamente potenciará as inerentes consequências sobre quem seja autor de um tal ilícito com relevância criminal.

Porém, essas consequências não decorrerão, ao menos directa ou mediamente, do incumprimento, esse cível, da obrigação de informação – esse incumprimento já até terá sido sancionado *ex vi* das mencionadas sanções cíveis –, antes, isso sim, da pura desobediência à ordem de comparência para prestação de declarações. Será uma tal atitude, de desobediência, *tout court*, que configurará o aludido crime. E será, por outro lado, esta autonomização deste comportamento do próprio procedimento executivo que potenciará o dar-se por assente a prática do crime de desobediência, ele próprio verificável autonomamente, por o ser fora dos limites estritos do processo de execução e, de resto, em fase ulterior, com curso de tramitação já pela instância criminal competente. Isto é, o crime não emergirá directamente de uma qualquer atitude do executado no processo executivo. Um terceiro, com efeito, a quem seja determinada a comparência em juízo por uma qualquer distinta razão daquela que determine a presença do executado para prestar informações sobre os bens a serem objecto da penhora, cometerá também o crime em causa: se não comparecer – desobedecendo.

Em contrário não se refira que o processo executivo não contempla a cominação do crime de desobediência e da possibilidade de mandado para que alguém compareça sob custódia. É verdade que não há nenhuma disposição que isto mesmo refira expressamente. Mas é verdade também que não se entende que o Juiz dê uma ordem para que alguém se apresente em juízo para determinado efeito – e pode dar essa ordem! – e que esse alguém possa, legitimamente, eximir-se a comparecer – sem sofrer quaisquer consequências, isto é, sem que nada lhe aconteça por virtude de uma tal sua atitude!

Será, na verdade, ilegítimo um tal mandado ou ordem de comparência?

É evidente que não, pelo que, se isso se verificar e se quando for transmitida a ordem de comparência o Tribunal advertir o executado de que ficará incurso na prática do crime de desobediência se não comparecer, ou se não justificar validamente a sua atitude, então, e exactamente porque, neste caso, o referente à prestação de informações que permitam a penhora de bens, não existe disposição legal expressa, então, verificado que seja este circunstancialismo e constatada a existência dos aludidos pressupostos, teremos efectivamente integrado o crime de desobediência previsto e punido no artº. 348º, nº. 1, alínea b) do CP (<sup>13</sup>). Segundo esta disposição, quem, com efeito, "*faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se [... b)], na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação*".

Chegado pois que seja um processo executivo a um impasse nos termos que amplamente se enunciaram, nada de nada obsta, primeiro, a que o Juiz emita ordem para que o executado se apresente em juízo para prestar informações, podendo, porque inexistente disposição expressa, mandar que também se lhe explicita que o não acatamento voluntário de tal ordem o fará incorrer na cominação inerente ao crime de desobediência. E, evidentemente, nada de nada também impedirá que o executado seja mandado comparecer sob custódia. Tudo isto porque na verdade o Tribunal é "*autoridade competente*" para a prolação de uma ordem deste tipo!

Como se disse, entende-se que a solução proposta se contém desde já no nosso ordenamento jurídico. Mas, já que tantas vezes o prolixo legislador português mexe na lei, as mais das vezes da pior maneira, poderia, neste caso, fazê-lo bem: se esclarecesse, de modo a impossibilitar contradita, a solução em causa: inserindo-a expressamente em letra de lei e como direito positivo.

De alguma forma Lebre de Freitas sugere isto mesmo, embora se deva dizer que não parece que adopte o entendimento que vai proposto quanto a esta solução estar já, agora, concretamente legiferada. Segundo este autor, na verdade, é indiscutível que, "*desde a revisão [do Código de Processo Civil] de 1995-1996, o executado tem o dever de prestar informação ao tribunal sobre os bens penhoráveis e outros elementos necessários à realização da penhora (artº. 837º-A, nº. 1 do CPC)*". A inobservância desta norma, por

---

<sup>13</sup> - CP: Código Penal.

*omissão da informação solicitada ou prestação de falsa informação, carece de ser sancionada com as penas do crime de desobediência" (14).*

Repare-se contudo: a sugestão de Lebre de Freitas, em termos *de jure constituendo*, vai no sentido da criminalização da conduta do executado que, sendo actualmente ilícita, é sancionável apenas em termos cíveis. A perspectiva que se sufraga é, porém, algo diversa, pois traduz-se na aceitação de que, agora, não está efectivamente criminalizada a omissão do cumprimento da obrigação de informação, não repugnando porém que, em uma perspectiva de solução a vir a ser adoptada, ocorra também uma tal criminalização; e bem assim se traduz, ainda agora a perspectiva que se sufraga, na ideia de que, agora, no ordenamento jurídico vigente, já está criminalizado um comportamento do executado que consista na recusa ilegítima de deslocar-se a juízo para prestar as informações de que seja detentor e para que as mesmas fiquem consignadas em adequado termo: desde que tal lhe seja expressamente determinado e com a cominação, que também lhe deverá ser expressamente dada a conhecer, de que, se não obedecer, comparecendo, ficará incurso no crime de desobediência, sem prejuízo ainda da possibilidade de ser conduzido forçadamente sob custódia policial.

## **7. Conclusões.**

Estamos agora em condições de enunciar algumas conclusões relativamente à problemática equacionada. E vale a pena fazer-se isso, o que, de seguida, se assegura.

Assim:

A) No âmbito da tramitação processual civil em geral e também, naturalmente, no caso específico da tramitação da acção executiva, cabe sancionar com custas a parte que suscitar incidente anómalo: "*injustificado*", no dizer do artº. 809º, nº. 2 do CPC quanto à acção executiva (15). Mas, para aplicar esta sanção, deve o Juiz da causa certificar-se de que efectivamente o incidente é anómalo, em especial se suscitado pelo exequente, estando este, como está, em variadas circunstâncias do processo de execução, onerado com a

---

<sup>14</sup> - Cfr., do autor citado, "Reforma da Acção Executiva – Os Paradigmas da Acção Executiva", ponto II, nº. 5, in [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt).

<sup>15</sup> - No âmbito da acção declarativa este mesmo princípio está claramente expresso no artº. 448º, nos. 1 e 2 do CPC. Na verdade, "*o vencido, não obstante essa qualidade, não é responsável pelo pagamento das custas relativas a: a) actos ou incidentes supérfluos, ou seja, a actos ou incidentes desnecessários para a declaração ou defesa do direito, as quais ficam a cargo da parte que requereu tais actos ou incidentes*" (cfr. nota 4 ao artº. 448º, in "Código de Processo Civil Anotado", 19ª edição de Setembro/2007, da Ediforum, de Abílio Neto).

imperiosa necessidade de assegurar o impulso processual – sob pena de, se o não fizer, ver o autos serem remetidos à conta e com custas a cargo seu (<sup>16</sup>).

**B)** E não é incidente anômalo, para este efeito, e portanto tributável em sede de custas como sanção, aquele em que o exequente requer ao Tribunal a efectivação de uma ou de outra diligência, em alternativa, como foi o caso aqui tratado, especialmente se o próprio Tribunal entende, como também se verifica neste caso, que uma de tais alternativas é possível, por legal, mesmo que entenda concomitantemente, e também agora foi o caso, que a outra alternativa não tenha suporte legal. Numa circunstância destas, cabe-lhe apenas decidir pela implementação do pedido que considere ter suporte legal, indeferindo *ipso facto*, até sem necessidade de pronúncia específica, a outra alternativa, mas e como dito, não sancionando com custas a circunstância de tal outra alternativa ter sido trazida à colação.

**C)** Sabido que o executado, no âmbito do devir processual executivo, está onerado com a obrigação de informação sobre a existência e localização de bens penhoráveis, se necessário for deve este ser interpelado formalmente para vir cumprir tal sua obrigação, sob pena de, se o não fizer voluntariamente, eximindo-se a cooperar quer com o Tribunal, em termos imediatos, quer com o exequente, em termos mediatos, poder ser alvo das sanções cíveis que ao caso caibam: desde logo deve ser considerado litigante de má fé, nos termos, por conseguinte, do artº. 456º, nº. 2, c) do CPC, podendo também ser alvo de sanção pecuniária compulsória, de acordo agora com o disposto no artº. 833º, nº. 7 também do CPC, sendo estas sanções aquelas que especificamente concernem ao processo executivo; mas isto é assim sem prejuízo, todavia, de dever considerar-se que esta obrigação de informação de todo em todo cabe na moldura inserta no artº. 573º do CC.

**D)** Na eventualidade de o executado se manter numa atitude de incumprimento da sua caracterizada obrigação de informação, eximindo-se à cooperação, mesmo que implementados os mecanismos cíveis referidos, poderá requerer-se, e não sendo uma tal pretensão passível de categorização como incidente processual anômalo e portanto não sendo tributável em sede de custas a título de sanção, que o executado seja mandado comparecer pessoalmente em juízo para lhe serem tomadas declarações, a serem exaradas em termo a inserir no processo, e naturalmente podendo o Juiz determinar isto mesmo, por um tal poder caber manifestamente dentro do elenco de poderes seus, de direcção do

---

<sup>16</sup> - Cfr., a propósito deste assunto, das custas no processo executivo quando ao exequente seja de todo impossível nomear bens à penhora, com esgotamento concomitante das possibilidades de assegurar a implementação do próprio processo, o artigo "Custas na acção executiva face à impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide" de Miguel Côrte-Real, edição Verbo Jurídico, de Julho/2005.

processo de execução. Esta será, na verdade, uma "*diligência adequada*": face a uma tal fáctica situação que se configure no processo de execução e, por conseguinte, claramente exequível – portanto peticionável, sem consequências penalizantes para o peticionante.

E) A ordem que pelo Juiz seja dada no sentido mencionado, para que o executado se apresente pessoalmente em juízo, é naturalmente uma ordem legítima, desde logo porque emanada de autoridade competente para a dar – o Juiz, na sua qualidade de órgão de soberania, dotado de competência, até com fundamento constitucional, para o efectivo exercício do poder jurisdicional –, pelo que, se houver desobediência a uma tal ordem legítima e se a mesma for dada com "*a correspondente cominação*" (artº. 848º, nº. 1, b) do CP), então cometerá o crime de desobediência o executado que se coloque numa tal situação – em suma: que desobedeça, não comparecendo e sem que, para tanto, apresente válida justificação –, sem prejuízo de poder ser também determinada uma sua apresentação coerciva, então naturalmente sob custódia policial.

F) De relevar especialmente, ainda a este propósito, e até para delimitar as questões, que a desobediência que aqui parece ocorrer tem que ver exclusivamente com a ordem de comparência em si e não, ao menos directamente, com a ausência de cumprimento da obrigação de informação, uma vez que esta tem, como assinalado, específica sanção de natureza cível.

G) De *lege ferenda* todavia, não parece que seja má solução que se estabeleçam consequências de natureza jurídico-penal para a eventualidade de incumprimento grosseiro da obrigação de informação que no processo executivo impende sobre o executado.

*Porto, 28 de Dezembro de 2007.*

*Miguel de Lucena e Leme Corte-Real – Advogado (mlcortereal@vtel.pt)*

**Miguel de Lucena e Leme Corte-Real**  
ADVOGADO

Porto – 28 de Dezembro 2007  
E-mail: mlcortereal@vtel.pt